

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 26:333

As medidas de restrição de transferências adoptadas na Itália, agravadas ultimamente por novas disposições contra os países sancionistas, criaram uma situação prejudicial aos comerciantes portugueses que para aquele país exportaram produtos e mercadorias em período de liberdade ou possibilidade de transferências.

Ao passo que os credores italianos eram pagos livremente, os credores portugueses viam repentinamente os seus créditos retidos em contas cativas sem juro.

O balanço de contas mostra uma posição credora que não pode agravar-se nem manter-se sem prejuízo para os exportadores portugueses.

Atendendo à necessidade de salvaguardar os interesses do comércio exportador e de atenuar por compensação os efeitos provocados pela retenção dos créditos de portugueses na Itália;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º O pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas com domicílio no território da República Portuguesa a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, com domicílio em território italiano só pode ser efectuado no Banco de Portugal directamente pelo devedor ou por intermédio de um estabelecimento bancário. As importâncias recebidas serão escrituradas pelo Banco de Portugal em conta especial, escudos, e não vencerão juro.

§ 1.º Os débitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos ao câmbio de venda do Banco de Portugal no dia do pagamento.

§ 2.º As importâncias recebidas pelo Banco de Portugal serão utilizadas, como fôr determinado, no pagamento às pessoas referidas no artigo 5.º d'este diploma possuidoras de créditos retidos na Itália.

Art. 2.º No acto do pagamento deve o devedor declarar por escrito :

- a) O seu nome e domicílio;
- b) O nome e domicílio do credor;
- c) A importância do débito na moeda em que estiver estipulado o pagamento;
- d) A origem do débito e a data do vencimento.

§ 1.º Se o pagamento fôr efectuado por intermédio de um banco ou banqueiro, será por eles entregue ao Banco de Portugal a declaração do devedor.

§ 2.º O Banco de Portugal entregará documento de desobrigação das importâncias que receber.

Art. 3.º Não é permitido o pagamento de saques ou ordens das pessoas singulares ou colectivas com domicílio em território italiano remetidos à cobrança por intermédio de estabelecimentos bancários de qualquer país.

Art. 4.º O pagamento de débitos motivados pela importação de jornais, revistas e livros impressos pode

efectuarse directamente, mediante autorização da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 5.º Os credores de pessoas singulares ou colectivas com domicílio em território italiano devem declarar na Inspecção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar da publicação d'este diploma, para efeito de ulterior compensação, a importância dos seus créditos, com as indicações seguintes :

- a) O seu nome e domicílio;
- b) O nome e domicílio do devedor;
- c) A importância do crédito na divisa estipulada;
- d) A origem do crédito e a data do vencimento;
- e) O nome e domicílio do banco ou banqueiro italiano onde a importância do crédito estiver depositada, se o devedor tiver feito o pagamento.

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:354

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os cargos de comandante e official immediato do transporte *Gil Eanes* sejam desempenhados, respectivamente, por um capitão de fragata ou capitão-tenente e por um capitão-tenente ou primeiro tenente, ficando assim alterada a portaria n.º 6:828, de 29 de Abril de 1930.

Ministério da Marinha, 3 de Fevereiro de 1936.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins Bettencourt*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Portaria n.º 8:355

Nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, fixar em \$05 por litro a taxa a aplicar no ano de 1936 sobre os vinhos e seus derivados produzidos nas áreas da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e da Adega do Dão.

Ministério do Comércio e Indústria, 3 de Fevereiro de 1936.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.